



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 02062/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Jaru  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior (CPF: \*\*\*.079.112-\*\*), Superintendente a partir de 10.08.2017  
**FISCALIZAÇÃO:** Posterior  
**VRF<sup>1</sup>:** R\$ 23.774.190,80 – Receita Arrecadada  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência de Jaru – JaruPrevi, referente ao exercício de 2021, apresentada e de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior (CPF: \*\*\*.079.112-\*\*), na qualidade de - Superintendente do Instituto, com a finalidade de subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos art. 6º e art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

2. A análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Jaru faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00004/22, referente ao processo 00643/22). A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos.

**1.1 Visão Geral da Entidade**

3. O Instituto de Previdência de Jaru trata-se de uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, criada para gerir os recursos do Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Jaru e demais entidades administrativas municipais de direito público, assim como para garantir a concessão de aposentadoria e pensões aos segurados e/ou dependentes na forma da Lei Municipal de Reestruturação nº 2.106 de 17 de agosto de 2016.

---

<sup>1</sup> Volume dos Recursos Fiscalizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

4. A gestão administrativa do Instituto é realizada pela superintendência em conjunto com a diretoria executiva, subdividida em: a) diretoria de benefício; b) diretoria financeira; c) diretoria jurídica; d) diretoria de controle interno; e) gerência de recursos humanos; e) contabilidade; f) seção de protocolo.

5. De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31.12.2021 (ID 1361693), a massa de segurados do Instituto conta atualmente com um total de 1.571 servidores vinculados ao Plano Previdenciário, sendo 1.240 ativos, 254 aposentados e 77 pensionistas, apuração realizada em 31.12.2021.

## 1.2 Procedimentos Realizados

6. A fim de emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e opinião sobre a legalidade dos atos de gestão, as quais devem subsidiar o julgamento das contas, sintetizamos a seguir os principais riscos identificados na compreensão da entidade administrativa e os testes decorrentes:

**Tabela 01** - Escopo da análise sobre PCA do Instituto de Previdência. Exercício 2021

<b>Objetivo</b>	<b>Riscos priorizados</b>	<b>Finalidade dos Testes</b>
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.
	Distorção do ativo: Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos	Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa e as contas de Investimento representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.
	Distorção do passivo: Provisões a Longo Prazo	Verificar se a conta Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.
	Ausência de Transparência	Verificar o cumprimento dos requisitos para divulgação e disponibilização das informações
	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);
	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.

Fonte: Análise técnica

7. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e os procedimentos se limitaram às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual, do portal de transparência da entidade e nas respostas aos ofícios de requisição.

8. Informamos que existem riscos relacionadas à entidade não cobertos pelos procedimentos e análises efetuadas em razão da limitação de horas/auditor para conclusão dos trabalhos, os quais seriam melhores avaliados em auditoria *in loco*, com destaque para:

- i. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- ii. Risco do insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos;
- iii. Risco de desvio da finalidade previdenciária nas despesas pagas a título de benefícios;
- iv. Risco de ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- v. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios;
- vi. Risco da base de dados inconsistente; e
- vii. Risco da adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial.

9. Por fim, destacamos que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho, nem foram avaliados os controles internos da entidade.

10. Ressaltamos ainda que, após a aplicação dos procedimentos, não houve impropriedades a serem esclarecidas pela Administração. Desta forma, não foram elaborados Relatório Preliminar, tampouco Relatório de Análise de Justificativas.

## **2. PRINCIPAIS RESULTADOS**

### **2.1 Opinião Sobre a Exatidão dos Demonstrativos Contábeis**

11. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 2.2 Opinião Sobre a Legalidade, Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão

12. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

### 2.2.1 Passivo Atuarial

13. Conforme a Avaliação Atuarial, data-base 31.12.2021 (ID 1361693), o Instituto de Previdência apresentou um déficit de R\$ 89.485.936,77. Para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados, segue um detalhamento dos resultados das avaliações anteriores no quadro a seguir:

**Tabela 02** – Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2019	- R\$ 32.599.436,75
31.12.2020	- R\$ 70.944.325,13
31.12.2021	- R\$ 89.485.936,77

Fonte: Avaliação Atuarial (ID 1361693).

14. Importante destacar que o município possui Plano de Amortização vigente para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 89.485.936,77, nos termos do art. 4º da Lei Municipal n. 3.263 de 13 de julho de 2022 (ID 1361917).

### 2.2.2 Dever de prestar contas

15. Em relação ao dever de prestar contas, a equipe de auditoria identificou que o Município está em situação regular em relação a Lei n. 9.717/1998, tendo em vista a validade de seu Certificado de Regularidade Previdenciária (ID 1361697). Constatamos também que a remessa da Prestação de Contas Anual de 2021 foi enviada em 22.02.22 (Código de Recebimento n. 637840473664325979), atendendo ao prazo limite de 31.03.22, previsto no art. 52, alínea “a” da Constituição do Estado de Rondônia. Por fim, verificamos que as remessas dos balancetes mensais, via Sigap Contábil, foram enviadas tempestivamente, nos termos da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Face ao exposto, considerando o escopo selecionado para análise, opinamos pelo cumprimento do dever de prestar contas (papéis de trabalho, ID 1361958).

### 2.2.3 Transparência

16. No que tange ao dever de transparência ativa, o corpo técnico promoveu a análise do Portal da Transparência do Instituto [<https://transparencia.jaru.ro.gov.br/transparencia/>] constatando a disponibilização em tempo real das informações e documentos descritos na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, atendendo, assim, ao Princípio da Publicidade consignado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (papéis de trabalho, ID 1361958).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

#### **2.2.4 Despesa administrativa**

17. De acordo com o art. 63, §2º, da Lei Municipal n. 2.106/2016 (ID 1361708), o valor anual da taxa de administração, destinada à manutenção do Instituto de Previdência de Jaru, será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (vigente no exercício de 2021). Após análise, a equipe de auditoria evidenciou a realização de despesas administrativas abaixo do limite máximo estabelecido, totalizando o percentual de 1,44%. Sendo assim, constatamos o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa executada no exercício de 2021.

18. Importante destacar que, em atenção aos novos parâmetros estipulados na Portaria MPT n. 1.467, de 02 de junho de 2022, o Município de Jaru já promoveu a alteração da alíquota e base de cálculo do limite de gastos administrativos, por meio da Lei Municipal n. 3.256 de 27 de junho de 2022 (papéis de trabalho, ID 1361958).

#### **2.2.5 Limites de aplicação dos investimentos**

19. Os investimentos realizados com os recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devem observar os limites de aplicações estabelecidos no art. 43, §1º, da Lei Complementar 101/2000, art. 6º, IV, da Lei 9.717/98 e art. 1º, 7º e 8º da Resolução 3.922/2010-CMN. Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação dos recursos que compõem carteira de investimentos do RPPS (papéis de trabalho, ID 1361958).

#### **2.2.6 Monitoramento das determinações**

20. No que concerne às determinações exaradas em prestações de contas anteriores do Instituto de Previdência, foram monitoradas 3 determinações, referentes ao Acórdão AC1-TC 00230/22 (processo n. 01044/21). Todas foram consideradas em andamento, tendo em vista que o Acórdão foi exarado apenas em 06.05.2022, momento posterior a remessa da Prestação de Contas Anual de 2021. Sendo assim, opinamos pela conclusão do monitoramento na instrução das contas do exercício de 2022. Segue em [apenso](#) o detalhamento de cada determinação.

### **3. CONCLUSÃO**

21. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

#### **3.1 Opinião Sobre a Exatidão dos Demonstrativos Contábeis**

22. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.2 Opinião Sobre a Legalidade, Legitimidade e Economicidade dos Atos de Gestão**

23. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

### **3.3 Fundamentos da Proposta de Julgamento**

24. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

25. Considerando que não identificamos deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

26. Considerando que o município possui Plano de Amortização vigente, atualizado pela Lei Municipal n. 3.263 de 13 de julho de 2022 (ID 1361917), para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 89.485.936,77, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial, data-base 31.12.2021.

27. Considerando o cumprimento do dever de prestar contas, face à remessa tempestiva da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, bem como a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária para o exercício em exame.

28. Considerando a disponibilização das informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO no Portal da Transparência do Instituto.

29. Considerando que os gastos com despesa administrativa da entidade observaram o limite máximo de 2% do somatório das remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (2020).

30. Considerando o cumprimento da legislação previdenciária quanto aos limites de alocação dos recursos que compõem a carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jarú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

31. Considerando, por fim, que as determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores pendentes de cumprimento estão no prazo para atendimento, sendo desnecessária eventual reiteração.
32. Propomos, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO, **julgar regular** as contas do Instituto de Previdência de Jaru, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior, na qualidade de Superintendente do Instituto, dando quitação plena ao responsável.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

**4.1 Julgar regular** as contas do Instituto de Previdência de Jaru, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Júnior (CPF: **\*\*\*.079.112-\*\***), na qualidade de Superintendente do Instituto, dando quitação plena ao responsável, com o fundamento no art. 23 do RITCE-RO e no art. 16, inciso I, da LC 154/1996 do TCE-RO; e

**4.2 Dar conhecimento da decisão** ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência de Jaru e à Administração do Município de Jaru, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Reginaldo Gomes Carneiro**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

APENSO

**Quadro 01.** Monitoramento das determinações e recomendações

Processo	Decisão	Determinação	Resultado da Avaliação
01044/21	Acórdão AC1-TC 00230/22, item III	Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem o suceder, que adote medidas frente à necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;	Em andamento
01044/21	Acórdão AC1-TC 00230/22, item IV	Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Jaru quanto a deficiência de controle identificada no processo de reconhecimento das receitas de contribuições pelo regime de caixa e o reflexo da ausência de rotinas para reconhecimento das receitas pelo regime de competência, representando um alto risco de perda de contribuições do Instituto e possíveis distorções nos direitos a receber;	Em andamento
01044/21	Acórdão AC1-TC 00230/22, item V	Alertar aos atuais Prefeito Municipal e Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru, ou a quem os suceder, para que adotem providências visando observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional n. 103, no que couber	Em andamento

Fonte: Análise técnica

Em, 8 de Março de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2